

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TEL TRANSPORTES ESTRELA S/A e outros, na forma da inicial e documentos de index 03. Afirma o Autor que, através do IC 958/2017, foi apurado, em fiscalização realizada em 26/02/2018, que a linha de ônibus 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas) opera com 20% da frota determinada, ensejando a atuação do Consórcio pelo descumprimento do art. 17, I, do Decreto nº 6.343/2012. Em novas vistorias realizadas nos dias 19 e 20/09/2018 e 29/04/2019, novamente foi constatada a operação com apenas 20% da frota determinada, sendo que nesta última restou verificado, também, que o único veículo em circulação não possuía ar condicionado, fatos que resultaram em novas atuações do Consórcio, nos termos do art. 17, incisos I e XII, do Decreto 36.343/2012. Informa que, instada a se manifestar, a Transportes Estrela S/A informou que assumiu a operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas) quando do encerramento das atividades da empresa Transportes Santa Maria, em abril de 2017, implementando plano de contingência, mas que, apesar disso 'roda conforme o determinado, cumprindo todos os horários e quantitativos de carros' e que eventuais atrasos se dariam em razão das condições climáticas do Estado (fls. 70/71). Narra que o Consórcio Transcarioca manifestou-se, confirmando o encerramento das atividades da empresa Transportes Santa Maria, anteriormente responsável pela operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), informando, ainda, que a referida linha passou a ser operada por três empresas: Transportes Futuro, Auto Viação Tijuca e Transportes Estrela (fls. 75/77). Aduz que a Auto Viação Tijuca S/A também se manifestou, alegando que apresentou Plano Emergencial de Contingência à SMTR quando da assunção repentina da linha, imputando as irregularidades ao desequilíbrio contratual e à operação de vans em itinerários sobrepostos à linha em questão (fls. 107/109) e a Transportes Futuro LTDA se manifestou no mesmo sentido das outras duas empresas responsáveis pela operação da linha (fls. 110/112). Comunica que, intimado a apresentar o Plano Emergencial de Contingência apresentado à SMTR, o Consórcio se limitou a alegar necessidade de reavaliação das condições operacionais impostas aos operadores do SPPO/RJ, anexando cópias de algumas comunicações com a Secretaria Municipal de Transportes, nos quais solicita a realização de fiscalizações para apurar e interromper as operações de vans irregulares na região (fls. 155/231), tendo a SMTR informado que não foi apresentado pelo Consórcio qualquer Plano Emergencial de Contingência. Por isso, requer, liminarmente e sem oitiva da parte contrária, seja determinado início litis aos réus que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, empreguem na operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. No mérito pede: i) a confirmação da liminar; ii) sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; iii) sejam os réus condenados, em definitivo, a operar a linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; v) condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; vi) publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC. A liminar foi deferida, na forma da decisão de index 326. Alvejada por AI, a decisão foi confirmada pela instância superior, conforme acórdão de index 546 - fls. 557/565. Citados, os Réus ofertaram contestação no index 354, impugnando o valor da causa e suscitando a ilegitimidade passiva do Consórcio, rejeitadas na decisão saneadora de index 567. Defendem que as tarifas estão defasadas e há concorrência desleal por parte de vans ilegais que operam na região, pontuando, entretanto, que não estão medindo esforços para operar de forma adequada a linha objeto da lide, requerendo reiteradamente ao poder concedente uma solução. Rechaçam todas as alegações autorais e pugnam pela improcedência do pleito autoral. Petição dos Réus no index 477, juntando ofício da SMTR, comunicando o deferimento do pleito para diminuição da frota da referida linha, tendo sido autorizada a operação com apenas dois veículos. Tal decisão foi publicada no DO nº 123, fls. 34, de 11/09/2019. Promoção ministerial no index 486 acerca da contestação, ratificando os termos da exordial com a consequente procedência da demanda. Intimadas as partes para se manifestarem em provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (index 541) e os Réus protestaram pela produção de prova documental superveniente (index 544). Decisão saneadora no index 567. Considerando ter a parte ré quedado-se inerte (index 573), foi decretada a perda da prova (index 575). É O RELATÓRIO. DECIDO. O regime a reger a relação entre as partes é do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 e da Lei 8987/95. Por certo, a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece no artigo 175 que: 'Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.' O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando que considera 'serviço adequado': 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' Aduza-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. O artigo 7º da lei supracitada, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais, o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas. Saliente-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. Vale enfatizar que, além da previsão no artigo 7º da Lei 8987/95, a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos é obrigação da concessionária e constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, merecendo destaque o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. E o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. A eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende. Assim, pode-se concluir com uma classificação das qualidades dos serviços públicos, nos quais o gênero é a eficiência, tudo o mais decorrendo dessa característica principal. Logo, adequação, segurança e continuidade (no caso dos serviços essenciais) são características ligadas à necessária eficiência dos serviços públicos. Com efeito, o serviço público só é eficiente se for adequado (p. ex., coleta de lixo seletiva, quando o consumidor tem como separar por pacotes o tipo de material a ser jogado fora), se for seguro (p. ex., transporte de passageiros em veículos controlados, inspecionados, com todos os itens mecânicos, elétricos, etc. checados: freios, válvulas, combustível, etc.), e, ainda, se for contínuo (p. ex., a energia elétrica sem cessação de fornecimento, água e esgoto da mesma forma, gás, etc.). Na hipótese dos autos, cabe examinar se os padrões de qualidade pré-

estabelecidos estão sendo observados pelo Réus. Restou verificado que os fatos comprovados pelo Ministério Público são suficientes para caracterizar o serviço prestado pela Ré como inadequado e ineficiente, pois viola as regras do Decreto Municipal nº 36.343/2012, frisando que em várias fiscalizações realizadas restou comprovado o funcionamento de apenas 20% da frota determinada, sendo que em uma fiscalização foi verificado que o único veículo em operação funcionava sem ar condicionado. Vale aqui acrescentar que, em que pese ter sido deferida a diminuição da frota para dois veículos (index 477, fls. 479), tal se deu em 11/09/2019 e as fiscalizações realizadas foram em datas anteriores, quando a frota determinada era de cinco veículos e a linha operava com apenas um veículo, ou seja, 20% da capacidade determinada. Destacam-se as provas coligidas aos autos do Inquérito Civil 958/2017, em apenso, corroboradas pelos autos de infração de index 03, fls. 82/93, 141/142 e 192/194. Aduza-se que a parte ré requereu a produção de prova documental suplementar (index 544), que fora deferida por este juízo na decisão saneadora de index 567, tendo esta se quedado inerte e, por este motivo, houve a decretação da perda da prova (index 575). Dessa forma, há de se frisar que os Réus não tinham provas robustas para refutar as alegações devidamente comprovadas pela farta prova documental do Autor. Vale evidenciar que o inquérito civil é um procedimento administrativo inquisitivo instaurado e presidido privativamente pelo Ministério Público, com o fim de apurar possível lesão a interesses coletivos, podendo ao final ser arquivado, dar ensejo a compromisso de ajustamento de conduta ou possibilitar o ajuizamento de ação civil pública, sendo este último o desfecho do IC em apreço, destacando que nesta seara judicial fora respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao dano moral coletivo, por ser categoria autônoma de dano, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana, mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. Assim, o referido dano não tem apenas a função de compensar os aborrecimentos experimentados pela coletividade, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o caráter punitivo-pedagógico. Conclui-se que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. No caso, a violação injusta e intolerável da prestação do serviço de transporte público adequado deu ensejo a reparação a este título. Assim, considerando a capacidade econômica dos demandados e a reprovação da conduta por eles adotada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$100.000,00 pelos danos morais coletivos experimentados. Em relação aos danos materiais coletivos, em que pese a falha na prestação dos serviços, não restou comprovado prejuízos materiais sofridos pela coletividade. No que toca aos danos morais e materiais individualmente considerados vale destacar o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, que dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de 'interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato', como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela inadequada prestação dos serviços. Assim, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do Réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC. Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de repará-lo, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista, in verbis: 'Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.' Portanto, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados. Vale trazer à baila julgamento neste sentido do ETJRJ: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo patrimonial sofrido pela coletividade. - Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de danos morais coletivos, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por danos morais coletivos (R\$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - Fixação da verba em R\$ 150.000,00, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. TJRJ- APELAÇÃO CÍVEL nº. 0180932-87.2014.8.19.0001. Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Data do julgamento: 24/01/2019.' Isso posto, CONFIRMO A LIMINAR deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para o fim de DETERMINAR que os Réus: (i) EMPREGUEM na operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária QUE FIXO em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (ii) OPEREM a linha 865 (Taquara x Pau da Fome - via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária QUE FIXO em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (iii) INDENIZEM os danos morais coletivos perpetrados, que fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; No que toca à indenização por danos morais e materiais individualmente considerados, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados. Publique-se edital ao qual se refere o art. 94, do CDC, com prazo de 20 dias às custas dos Réus. O prazo para recolhimento de custas é de 15 dias contados da intimação para fazê-lo, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). CONDENO os Réus nas custas, deixando de condenar em honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. Dê-se vista ao MP. Transitada em julgado e nada requerido no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. .